



PROVIMENTO N. 11/2008-PGJ

Disciplina a residência de membro do Ministério Público fora da comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo ou função, e dá outras providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no disposto no art. 25, incisos XX e XXXI, da Lei Estadual nº 7.669, de 17 de junho de 1982 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição Federal e na Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007,

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1º O membro do Ministério Público deverá residir na comarca ou localidade onde exercer a titularidade de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

§ 1º Considera-se residência, para os fins deste Provimento, a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na comarca ou localidade em que exercer suas atribuições.

§ 2º O disposto neste Provimento não se aplica:

I - aos membros do Ministério Público afastados de seus cargos, referidos no artigo 46 da Lei Estadual nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973;

II - aos integrantes da carreira que sejam designados temporariamente pelo Procurador-Geral de Justiça, com prejuízo de suas atribuições normais, para o exercício de funções ou a assunção de cargos em comarcas diversas daquelas de que sejam titulares.

§ 3.º Tem-se por cumprida a exigência prevista no caput deste artigo com a residência, pelo membro, em município que pertença à mesma região metropolitana ou aglomeração urbana onde está localizada a sede da procuradoria ou promotoria, conforme Anexo Único deste Provimento. ([Paragrafo acrescentado pelo Provimento n. 18/2020-PGJ](#))

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça, por meio de decisão motivada, em caráter excepcional e em caso de relevante razão, poderá autorizar a residência fora da comarca ou localidade em que o membro do Ministério Público exercer a titularidade de seu cargo, ouvindo



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

previamente a Corregedoria-Geral do Ministério Público, que se manifestará em até 10 (dez) dias, e o Conselho Superior do Ministério Público. (Redação alterada pelo Provimento nº 07/2014)

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias decorrentes do deslocamento.

Art. 3º O membro do Ministério Público interessado em obter autorização para residir fora da comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo deverá apresentar ao Procurador-Geral de Justiça requerimento em que:

I – fundamente o pedido em relevante razão;

II – comprove:

a) presteza e regularidade no serviço, inclusive no que tange à disponibilidade cotidiana para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, mediante documento expedido pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

b) distar a residência e a Promotoria de Justiça onde exerça a titularidade no máximo 80 (oitenta) quilômetros. (Redação alterada pelo Provimento nº 06/2014)

III - estar vitaliciado. (Inciso acrescentado pelo Provimento nº 06/2014)

§ 1º O pedido de autorização não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado.

§ 2º É vedada a autorização de que trata o caput deste artigo quando o membro do Ministério Público pretenda residir fora do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º Quando da autorização para residência fora da comarca levar em conta o princípio da manutenção da unidade familiar, que somente poderá ser invocado por casal de membros do Ministério Público, a residência, preferencialmente, será fixada na comarca de entrância inferior dentre aquelas em que atuem. (Redação alterada pelo Provimento nº 07/2014)

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir a autorização, com fundamento na conveniência e oportunidade do serviço, sempre tendo em vista o interesse público.

Art. 4.º O membro do Ministério Público que tiver interesse na renovação da autorização para residir fora da comarca em que exerce suas atribuições deverá encaminhar a solicitação ao Procurador-Geral de Justiça no mês de setembro do ano em curso, a fim de que, obedecidos os trâmites previstos neste Provimento, seja exarada decisão até o mês de dezembro, que vigorará até dezembro do ano seguinte. ([Artigo conferido pelo Provimento n. 18/2020-PGJ](#))

~~Parágrafo único.~~ § 1º O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições inerentes ao cargo ou à função, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo Provimento nº 06/2014)

~~§ 2º~~ (Redação alterada pelo Provimento nº 07/2014) ([Parágrafo revogado pelo Provimento n. 18/2020-PGJ](#))

~~§ 3º~~ (Parágrafo acrescentado pelo Provimento nº 06/2014) ([Parágrafo revogado pelo Provimento n. 18/2020-PGJ](#))

~~§ 4º~~ (Redação alterada pelo Provimento nº 24/2014) ([Parágrafo revogado pelo Provimento n. 18/2020-PGJ](#))

Art. 5.º A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento por ato do Procurador-Geral de Justiça, quando se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição, se houver atraso injustificado de serviço ou pela ocorrência de falta funcional por parte do membro do Ministério Público. ([Artigo conferido pelo Provimento n. 18/2020-PGJ](#))

I - tornar-se prejudicial à adequada representação do Ministério Público;

II - ocorrência de falta funcional;

III - descumprimento de qualquer das disposições contidas neste Provimento;

IV - instauração de processo administrativo-disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

§ 1º Poderão representar ao Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, requerendo a revogação da autorização, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, membros do Ministério Público ou qualquer cidadão, vedado o anonimato.

§ 2.º Recebendo a representação o Procurador-Geral de Justiça notificará p o interessado, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para defesa. Findo o prazo, ou com o recebimento da defesa, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em 5 (cinco) dias, mantendo ou revogando a autorização, e cientificará o representante e o interessado. ([Parágrafo conferido pelo Provimento n. 18/2020-PGJ](#))

§ 3.º Revogada a autorização, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo. ([Parágrafo conferido pelo Provimento n. 18/2020-PGJ](#))

Art. 6.º A autorização será revogada pelo Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou a requerimento, devendo ser ouvida a Corregedoria-Geral, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas neste Provimento, ou na hipótese de instauração de processo administrativo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo. ([Artigo conferido pelo Provimento n. 18/2020-PGJ](#))

Art. 7º A concessão da autorização será comunicada pelo Procurador-Geral de Justiça à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º Sempre que instado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o membro autorizado deverá encaminhar relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

§ 2º A revogação da autorização será igualmente comunicada pelo Procurador-Geral de Justiça ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 8º Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 26 do Conselho Nacional do Ministério Público, caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público manter cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da comarca ou localidade.

Parágrafo único. A relação nominal dos membros autorizados a residir fora da Comarca deverá ser divulgada no sítio eletrônico da Instituição, acessível ao público. ([Parágrafo acrescentado pelo Provimento n. 18/2020-PGJ](#))

Art. 9º O membro do Ministério Público que obtiver a autorização referida neste Provimento, deverá, no caso de inscrição para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

Art. 10 A residência fora da comarca ou localidade em que exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

~~Art. 11.~~ ([Artigo e parágrafos revogados pelo Provimento n. 18/2020-PGJ](#))

Art. 12. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Provimento, o membro do Ministério Público que não preencher os requisitos nele definidos, ou não estiver autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá fixar residência na comarca ou localidade em que exerce a titularidade de seu cargo.

Art. 13. Este Provimento entrará em vigor em 1º de março de 2008.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2008.

MAURO HENRIQUE RENNER,
Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

Mílton Fontana,
Chefe de Gabinete.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ASSESSORIA LEGISLATIVA

Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, n. 80 | 14º andar | Torre Sul
Bairro: Praia de Belas | Porto Alegre-RS | CEP: 90050-190
Contato: (51) 3295.1262 | assessorialegislativa@mprs.mp.br